



## **Vodafone Portugal**

13 de julho de 2016

Resposta ao Sentido Provável de Decisão

relativo ao

Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (Mercado 1) - definição do mercado relevante, avaliação de poder de mercado significativo (PMS), imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares

Versão integralmente não confidencial



## ÍNDICE

<b>I.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>II.</b>	<b>COMENTÁRIOS GERAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>III.</b>	<b>COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS À REVISÃO DAS OBRIGAÇÕES DO MERCADO 1.....</b>	<b>5</b>
1.	Simplificação de estrutura de preços de interligação.....	5
2.	Simplificação de estrutura de pontos de interligação.....	8
3.	Proposta de arquitetura de interligação em IP.....	9
4.	Cálculo do preço máximo aplicável para o serviço grossista de terminação de chamadas de voz em local fixo.....	12
5.	Outros comentários específicos.....	15



## I. INTRODUÇÃO

A Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (doravante Vodafone) vem, pelo presente, pronunciar-se sobre a consulta pública atinente ao mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (Mercado 1) - definição do mercado relevante, avaliação de poder de mercado significativo (PMS), imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares.

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre o sentido provável de decisão em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de alterações de mercado ou de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou retificar a posição refletida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas.

## II. COMENTÁRIOS GERAIS

A presente análise e revisão do mercado de terminação grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (mercado 1), encontra-se, na opinião da Vodafone, em linha com as necessidades efetivas que os mercados a jusante exigem, garantindo uma melhoria das condições que permitam uma efetiva igualdade de tratamento dos operadores e prestadores de comunicações eletrónicas e a promoção de um verdadeiro "*level playing field*", reduzindo (embora não eliminando) as assimetrias criadas por estruturas de interligação heterogéneas.

A Vodafone considera que a redução da diferenciação de preços de interligação por níveis (através da definição de um preço único para os níveis de interligação local e de trânsito simples) constitui uma medida fundamental para a implementação de um enquadramento promotor da competitividade do mercado de comunicações de voz fixa. Assim, a presente proposta da ANACOM contribui para a melhoria das condições de atuação dos operadores alternativos na medida em que promove a simplificação das suas estruturas de interligação



e a redução de custos indiretos para a sustentabilidade das mesmas estruturas, contribuindo para a promoção da contestabilidade sustentada deste mercado.

Contudo, como a Vodafone explanará mais detalhadamente no capítulo III, a aplicação desta medida nas condições propostas pela ANACOM no presente SPD, não é suficiente e não permite alcançar todos os benefícios que poderia proporcionar, devendo ser revista ou acompanhada de especificações adicionais às obrigações que recaem sobre os operadores com diferentes níveis de interligação (em particular a MEO), as quais deverão ser vertidas na decisão final da presente consulta pública.

No que respeita ao modelo de custeio e como é já do conhecimento da ANACOM por via das posições anteriormente manifestadas sobre as análises de mercado de terminação móvel e terminação fixa, a Vodafone tem reservas sobre as disposições da Recomendação Europeia relativa ao tratamento regulamentar das tarifas de terminação de chamadas em redes fixas e móveis na UE (Recomendação n.º 2009/396/CE, de 7 de Maio, adiante apenas “Recomendação”), bem como, sobre a sua adequabilidade e, principalmente, a forma como o Regulador determinou a sua implementação no contexto português.

Tais reservas centram-se, nomeadamente, na escolha específica da metodologia do modelo de custeio a implementar (LRIC “puro”) e no tipo de custos a serem considerados como relevantes para efeitos de determinação dos preços de terminação. A Vodafone considera que a tomada de decisão sobre estas opções metodológicas não foi assente numa análise, completa e fundamentada, aos impactos previsíveis para o sector das comunicações eletrónicas ou para a atividade económica em geral, análise esta que deveria pautar sempre as decisões com a importância correspondente a processos de revisão dos mercados grossistas de terminação de chamadas numa rede móvel ou numa rede fixa.

Com efeito e conforme mencionado pelo Regulador, alguns países europeus têm concretizado essas mesmas reservas com a adoção de modelos de custeio baseados em metodologias alternativas (como é o caso do LRIC e LRIC+, tendo esta última metodologia sido, aliás, proposta pela Vodafone no âmbito do processo de revisão do mercado da terminação móvel), quer por via de decisões dos reguladores sectoriais (BNetzA no caso da determinação dos preços de terminação móvel e fixa na Alemanha), quer por via judicial,



(decorrente da contestação dos operadores sobre os quais recairão tais obrigações, como sucedeu no caso holandês).

Não obstante as reservas acima explanadas, a Vodafone considera não existirem razões objetivas nem circunstâncias específicas do mercado de terminação fixa que justifiquem uma abordagem distinta da que foi anteriormente aplicada na determinação dos preços de terminação das redes móveis, considerando, aliás, em consonância com o sentido da Recomendação seguida, que o tratamento dos dois mercados deverá respeitar os mesmos princípios e regras, de forma a assegurar o cumprimento do mais fundamental Princípio da Igualdade, princípio basilar na Lei Fundamental Portuguesa, conforme exposto nas suas respostas a consultas referentes a esta matéria.

Atendendo às condicionantes acima referidas que enquadram a posição da Vodafone no contexto da presente consulta, apresentamos no capítulo seguinte os temas específicos focados na consulta que merecem uma maior preocupação e conseqüente revisão.

### **III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS À REVISÃO DAS OBRIGAÇÕES DO MERCADO 1**

#### **1. Simplificação de estrutura de preços de interligação**

Tal como reiterado em respostas a consultas públicas anteriores relativas aos mercados grossistas de terminação de chamadas vocais em redes fixas individuais, a Vodafone defende e saúda a simplificação da aplicação de um preço de interligação indiferente aos níveis de interligação que possam existir

De facto, a eliminação da diferenciação tarifária consoante o nível de interligação local, de trânsito simples e de trânsito duplo é a única forma de permitir a implementação mais ampla e concreta da simetria tarifária ao nível grossista e, conseqüentemente, uma maior igualdade entre as diversas entidades presentes neste mercado.

Tal é patente na adoção da referida prática por parte de todos os outros prestadores de serviços (OPS) à MEO, evidenciando que a introdução de hierarquias (e preços distintos) complexifica a relação entre os diversos operadores de mercado e dificulta a introdução de inovações ao nível da interligação, dados os custos, diretos e indiretos, que estas



hierarquias impostas por um operador geram aos demais. Tais constrangimentos e dificuldades são ainda mais reforçados quando o dito operador - a MEO - beneficia de uma posição de mercado altamente privilegiada, conforme sobejamente reconhecido pela ANACOM ao longo do documento a consulta.

Com efeito, a definição de uma oferta de interligação com preços distintos por nível de interligação – mesmo que apenas diferencie o trânsito duplo dos demais pontos de entrega - muito dificilmente resulta, na prática, num preço médio de terminação idêntico ao estipulado pelo Regulador, o que origina a aplicação de um preço assimétrico desfavorável para os OPS que têm estruturas de interligação mais simples. Adicionalmente, tal estratificação de preços onera os restantes operadores com custos indiretos, como sejam a expansão da sua rede própria e/ou a contratação de circuitos de interligação para ligação aos diferentes pontos geográficos de interligação, para igualar ou reduzir o preço suportado pelo operador que origina o tráfego.

A Vodafone tem realçado a preponderância e o efeito dos custos indiretos na análise do mercado grossista de terminação de chamadas em local fixo, solicitando que o Regulador tenha em consideração que os custos para terminação de tráfego na rede da MEO não se limitam ao próprio serviço de terminação mas, pelo contrário, são acrescidos dos custos de transmissão para interligação a um número elevado de PGI's. No caso específico da MEO, estas interligações físicas caracterizam-se por uma transmissão a "nx2Mb", a maior parte das vezes alugada também à própria MEO.

Infelizmente, o Regulador persiste em não eliminar estas ineficiências na prestação do serviço de terminação fixa e em condicionar os benefícios intrínsecos que um preço de interligação único aplicável a todos os operadores permitiria potenciar.

No caso do presente SPD, a ANACOM propõe que a MEO possa aplicar um preço máximo de 0.0644 cêntimos, ao nível de interligação local e ao nível de interligação de trânsito simples, e o valor máximo de 0.1642 cêntimos, ao nível de interligação em trânsito duplo.

Sobre este último valor, o Regulador não propõe qualquer redução face aos preços aprovados pelas medidas provisórias e urgentes de 27 de agosto de 2013 e de 27 de novembro de 2013, o que não só não se compreende como se estranha face à intensidade



da redução agora proposta para os preços dos restantes níveis de interligação - a qual varia entre os -37.4% e os -54.4% face aos fixados nas medidas provisórias e urgentes - e sem que seja apresentada qualquer justificação para a não aplicação de uma descida de preços do nível de interligação de trânsito duplo, volvidos quase 3 anos face às datas de publicação das medidas provisórias e urgentes.

Tal manutenção não pode ser de todo justificada pela eventual pressão que as ofertas de trânsito já existentes no mercado dos serviços grossistas de trânsito podem exercer sobre a oferta de trânsito duplo da MEO, uma vez que ignora - erradamente - a própria evolução/ inovação tecnológica na prestação do serviço de terminação e os seus efeitos nos custos imputáveis ao preço grossista de terminação fixa dos equipamentos necessários à concretização do serviço grossista de terminação fixa. Por outro lado, a decisão de manutenção supra referida ignora igualmente os resultados produzidos pelo modelo de custeio LRIC puro de 2014, para os anos subsequentes a 2012, com uma clara tendência decrescente, naturalmente aplicável também aos preços de terminação em trânsito duplo, decréscimo este que deverá ser proporcionalmente mais elevado que os apurados para os níveis de interligação local e de trânsito simples.

Assim, a Vodafone considera que deverá ser revisto a diferenciação ora proposta entre os níveis de interligação local e de trânsito simples face ao nível de interligação de trânsito duplo, eliminando tal diferenciação, i.e., deverá ser determinado que seja aplicável, no máximo, o preço de 0.0644 cêntimos a todos os níveis de interligação da MEO, à semelhança do que irá ser aplicado aos restantes operadores.

No limite e, caso o Regulador entenda manter a diferenciação por níveis de interligação, o valor do nível de interligação local e de trânsito simples deverão ser revistos em baixa de modo a permitir, teoricamente<sup>1</sup>, que o preço médio a aplicar à MEO seja em linha com o preço máximo de 0.0644 cêntimos aplicável aos demais operadores, assim atenuando – mas, uma vez mais, não eliminando – eventuais assimetrias grossistas favoráveis à MEO, operador este com, reconhecidamente, a posição de mercado mais privilegiada e com o poder de mercado único que auferir no(s) mercado(s) de retalho a jusante.

---

<sup>1</sup> Uma vez que o valor médio real que resultará da aplicação de valores diferenciados para cada um dos níveis de interligação diferirá, naturalmente, da aplicação de um preço único para todos os níveis de interligação



## 2. Simplificação de estrutura de pontos de interligação

Como é do conhecimento da ANACOM, a dispersão da transmissão necessária à interligação com a MEO tem tido um impacto negativo na estrutura de custos de interligação dos restantes operadores, por a mesma não permitir beneficiar da redução de custos que resulta da adoção de maiores débitos de transmissão para um número mais reduzido de PGIs.

Neste contexto, a Vodafone considera positivo que o atual SPD estabeleça que a MEO deverá reduzir o número de pontos de interligação nos quais os OPS têm de se interligar para poder entregar tráfego destinado à totalidade dos clientes da MEO, considerando-se adicionalmente que tal obrigação deverá ser estabelecida “à cabeça” e não sujeita a um pedido formal por parte dos OPS interessados.

Não obstante o efeito positivo da redução do número de PGIs necessários para terminar tráfego em 100% dos clientes fixos da MEO, a Vodafone considera que a medida proposta pela ANACOM é insuficiente uma vez que o limite máximo de PGIs permitido pelo Regulador à MEO – 60 PGIs – é demasiado elevado, desproporcional e acarretará mais custos/complexidade aos OPS face ao que os mesmos impõem à MEO (e que são significativamente menores dado o número diminuto<sup>2</sup> de PGIs a que a MEO se tem de interligar para terminar o tráfego nos clientes dos restantes operadores) e entre si para a terminação do tráfego fixo.

A Vodafone considera, neste particular, que a presente proposta de decisão da ANACOM materializa-se numa situação de favorecimento da MEO, operador que detém uma posição única e diferenciada nos respetivos mercados - posição essa que justifica um tratamento diferente (mais intenso) nas demais de obrigações regulamentares *ex-ante* impostas –, sendo, portanto, a presente proposta totalmente incompreensível e contrária aos objetivos visados numa intervenção regulatória e num mercado com a atual estrutura competitiva do mercado fixo retalhista português.

---

<sup>2</sup> Transportando a chamada na sua rede sem se fazer remunerar adicionalmente pela distância da chamada





Assim, a Vodafone defende que o número máximo de PGIs necessários para terminar todo o tráfego destinado a clientes fixos da MEO deve ser significativamente reduzido, considerando-se que a definição de um limite máximo entre 4 a 10 PGIs – conforme disponibilizado pela Vodafone aos seus concorrentes – é suficiente para este fim, promovendo, aliás, os incentivos certos para o dimensionamento das interligações e facilitando o processo de implementação e migração para interligação em IP, promoção esta que constituiu a questão fulcral das sérias dúvidas que a Comissão Europeia manifestou, no âmbito do SPD de 01 de março de 2013 sobre a definição, avaliação de PMS e a manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo

Adicionalmente, a MEO deverá publicar a nova estrutura de PGI em TDM e respetivas capacidades, para que os OPS operadores possam reanalisar adequada e atempadamente as interligações que poderão desativar, bem como aquelas que necessitarão de redimensionar e, por outro lado, determinar os encaminhamentos de tráfego que necessitarão de alterar, tudo para que as poupanças inerentes a este SPD se tornem materializáveis e exequíveis, o mais brevemente possível.

Assim, a Vodafone considera que o Regulador deverá determinar a obrigação de publicação dos PGI's e das capacidades a todos os operadores com arquiteturas de interligação hierárquicas, nomeadamente à MEO, publicação esta que deverá ser disponibilizada, o mais tardar, na data de entrada em vigor dos novos preços de terminação fixa.

### **3. Proposta de arquitetura de interligação em IP**

A Vodafone concorda com as considerações da ANACOM relativas à manutenção de uma estrutura de interligação em TDM, uma vez que este tipo de interligação ainda é bastante utilizado pelos operadores presentes no mercado, mas promovendo desde já a concretização e implementação gradual de uma oferta de interligação em IP.

Com efeito, a Vodafone considera que a apresentação, por parte da MEO, de uma proposta de arquitetura de interligação no prazo máximo de 4 meses após a publicação da decisão final da presente consulta é um mecanismo adequado para a promoção da migração da



interligação TDM para IP, dotando os operadores de tempo para planear e estruturar esta alteração mas permitindo, simultaneamente, a coexistência da interligação em TDM.

A manutenção da interligação em TDM enquanto não se efetiva ao processo de migração de interligação em IP funcionará, não só como meio de interligação, mas também como garantia de redundância da interligação em IP (que, pelo seu carácter inovador e pioneiro, terá de ser devidamente avaliada e testada até à sua plena implementação), assim se assegurando o funcionamento contínuo de todos os serviços prestados neste período de transição.

A Vodafone manifesta igualmente a sua total concordância para que, na elaboração da referida proposta de arquitetura de interligação pela MEO, os restantes operadores possam contribuir ativamente para a sua definição e para a aferição da adequabilidade da mesma para a promoção de um mercado competitivo e eficiente. Será ainda possível debater-se as diferentes alternativas disponíveis para a esquematização e desenho da proposta e assegurar um processo participado e construtivo, que vise posições consensuais sobre a arquitetura de interligação em IP que a MEO apresentará ao Regulador.

Torna-se, assim, essencial que a ANACOM assegure desde já um calendário adequado para que tal processo ocorra sempre com a salutar e necessária apresentação de considerações, preocupações e alternativas por parte dos OPS.

A Vodafone está de acordo com a intenção da ANACOM de promover a realização de uma reunião aberta para apresentação das linhas gerais da proposta de arquitetura de interligação em IP da MEO - reunião essa que deverá ocorrer até 2 meses após a publicação da decisão final sobre o presente SPD – para que os OPS possam apresentar as suas preocupações e sugestões de melhoria.

Neste contexto, deve ser salvaguardado um período adequado para que os OPS possam formalizar essas preocupações e sugestões sobre a proposta de arquitetura de interligação em IP da MEO, tanto ao respetivo operador, como à ANACOM, considerando a Vodafone que tal prazo não poderá ser inferior a 3 semanas.



Tal calendarização contribuirá para um resultado eficiente e, simultaneamente, mitigará a manifestação de objeções dos OPS no âmbito da fase de análise final pela ANACOM, contribuindo para uma implementação mais célere da interligação em IP da MEO.

Importa também realçar que a arquitetura de interligação em IP que venha a ser implementada pela MEO, após respetiva aprovação da ANACOM, é crucial para o próprio processo de definição de arquitetura e a consequente implementação de interligação em IP pelos restantes operadores, bem como para o respetivo processo de migração do tráfego de interligação para IP.

Deve, assim, ser garantido um processo de migração gradual dos OPS, com uma adequada flexibilidade para a efetiva data de implementação dada a necessidade concreta de realização de investimentos significativos em rede e em capacidade por parte dos diversos OPS.

Tais investimentos numa nova arquitetura de interligação terão de ter, necessariamente, uma abordagem de “adaptação” face ao que vier a ser implementado pela MEO e pelos restantes operadores, mantendo-se ainda e em simultâneo a arquitetura TDM, cuja relevância não se desvanecerá no médio prazo.

Por fim, a Vodafone manifesta a sua concordância genérica com os aspetos que a ANACOM refere que deverão estar contemplados na proposta de arquitetura de interligação em IP a apresentar pela MEO<sup>3</sup>.

Deverá, no entanto, ficar já determinada a inclusão da lista de *codecs* preferenciais, de forma a permitir a existência de uma negociação de *codecs* concreta e eficiente com os restantes operadores e alavancar as vantagens inerentes da utilização de *codecs* mais inovadores e eficientes.

A proposta de arquitetura de interligação da MEO deve também referir inequivocamente qual o protocolo preferencial a ser utilizado na interligação em IP com a rede da MEO,

---

<sup>3</sup> Sucintamente, informação sobre (i) a arquitetura e topologia da nova rede, a redução dos PGI mas acautelando a necessária redundância, (ii) as características técnicas dos interfaces IP e mecanismos a implementar para garantia da qualidade de serviço e a portabilidade do número (iii) o impacto previsto nos PGI existentes, alternativas para limitar esse impacto e respetivo plano de migração de PGI



complementada com uma análise crítica e fundamentada sobre a escolha do mesmo, face aos demais protocolos existentes no mercado.

#### **4. Cálculo do preço máximo aplicável para o serviço grossista de terminação de chamadas de voz em local fixo**

Conforme acima referido, a Vodafone reitera as suas reservas sobre a aplicação de um modelo de custeio baseado na metodologia de custeio LRIC “puro” para o cálculo do preço máximo aplicável para o serviço grossista de terminação de chamadas de voz em local fixo mas, atendendo aos motivos anteriormente referidos (nomeadamente um tratamento coerente com o aplicado ao preço máximo de terminação móvel), não obsta a que, nesta sede, os preços de terminação fixa sejam determinados do acordo com o modelo de custeio de terminação fixa submetido a consulta pública por decisão de 10 de julho de 2014 (SPD de 2014).

No entanto, a Vodafone não concorda que o apuramento do preço final a aplicar à terminação fixa (e que, no presente SPD, resulta na fixação do preço de 0.0644 cêntimos para 2016) se cinja à utilização do referido modelo apenas atualizado pelos dados da inflação existentes e previstos<sup>4</sup>, sem que haja uma revisão criteriosa justificada da adequabilidade dos restantes parâmetros considerados no modelo e que contribuem para o cálculo do preço máximo a aplicar.

Neste particular, a Vodafone realça – não circunscrevendo as suas reservas apenas a este parâmetro – a relevância de utilizar uma taxa de custo de capital mais apropriada, consonante e atualizada do que a que foi considerada no modelo submetido a consulta em 2014.

No SPD de 2014, a ANACOM entendeu que:

---

<sup>4</sup> Conforme referido no presente SPD, o modelo de custeio desenvolvido pela ANACOM e submetido a consulta pública a 10 de julho de 2014, apura um valor aproximado de 0,0633 cêntimos por minuto para o ano de 2016 (a preços de 2012), determinando que o valor final a aplicar - 0,0644 cêntimos por minuto – seja obtido de considerar uma inflação próxima de 0,27% em 2013, -0,28% em 2014, 0,49% em 2015 e uma inflação prevista de 1,2% em 2016 (valor este inscrito no Orçamento do Estado para 2016)



*“(…)o cálculo do custo de capital para efeitos do modelo desenvolvido assentou na adaptação da metodologia aplicada à PTC no negócio das comunicações fixas, atendendo nomeadamente às semelhanças/diferenças entre as redes fixas da PTC e o operador modelado.”*

De modo a concretizar este entendimento para o modelo de custeio da terminação fixa, a ANACOM estabeleceu, no SPD de 2014, que fosse utilizada a taxa de custo de capital aplicável à então PT Comunicações (PTC, atual MEO) para o ano de 2013, a qual ascendia a 11,69%.

Ora, a Vodafone considera que não há razões objetivas que justifiquem a utilização desta taxa para o apuramento do preço máximo de terminação fixa a vigorar para 2016.

De facto, a Vodafone já havia salientado na sua resposta ao SPD de 2014<sup>5</sup> da inadequabilidade e injustificada utilização da taxa de custo de capital aplicável à PTC para 2013 no apuramento dos preços de terminação aplicar para 2014 atendendo (i) à relevância que este parâmetro assume no resultado final do modelo, (ii) à imperiosa necessidade de ser utilizada a informação mais rigorosa e atualizada disponível (por forma a refletir a realidade do mercado num momento próximo da aplicação dos preços) e, (iii) ao Despacho, de 23 de maio de 2014<sup>6</sup>, relativo à taxa de custo de capital aplicável à PTC para **2014** (o qual definia a taxa de custo de capital “*pre-tax*” de **10.42%**, com base na metodologia aprovada na Deliberação da própria ANACOM, de 05 de dezembro de 2013).

A persistência na utilização do valor da taxa de custo de capital de 2013 para a determinação dos preços a vigorar para 2016 é metodologicamente incorreta e terá certamente um impacto significativo nos resultados finais que o modelo apura, impacto esse que a Vodafone está impossibilitada de prever de forma rigorosa, uma vez que não foi disponibilizada a versão do modelo utilizada pelo Regulador<sup>7</sup> para o apuramento do valor de 0.0673 cêntimos submetido a consulta em 2014.

---

<sup>5</sup> Nossa comunicação de 26 de agosto de 2014, com a referência 20140826\_VF\_FTR\_CPRRevisãoMerc3ModeloCusteio

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1257892>

<sup>7</sup> No SPD de 2014, a ANACOM optou por publicar um modelo que diferisse do modelo confidencial apenas no que respeita aos parâmetros de entrada considerados confidenciais, os quais foram modificados face aos parâmetros originais numa proporção aleatória compreendida entre -15% e +15%, a fim de assegurar a confidencialidade dos mesmos.



Tal inconsistência metodológica pode, eventualmente, ter sido atenuada, dados os comentários que a ANACOM reflete no relatório da consulta pública do SPD de 2014 agora publicado<sup>8</sup>, mas tal não é evidente, uma vez que o Regulador optou por não divulgar, inequivocamente, no presente SPD qual a taxa de custo de capital que está a ser considerada (se a aplicável ao ano de 2013 ou eventualmente a aplicável ao ano de 2014). Também esta questão deverá ser clarificada na decisão final, devendo a ANACOM identificar concretamente qual a taxa de custo de capital que está subjacente ao valor de 0.0644 cêntimos agora proposto. A Vodafone considera igualmente recomendável que os restantes parâmetros relevantes considerados para o cálculo do preço final de terminação fixa de 2016 sejam publicados.

Não obstante a omissão da especificação inequívoca do valor da taxa de custo de capital utilizada e atendendo à evolução que se tem verificado nas decisões da ANACOM sobre a taxa de custo de capital aplicável à MEO para os anos subsequentes a 2013, conforme indicados na Tabela 1 abaixo (evolução essa que certamente reflete as alterações significativas nas condições gerais do mercado e de acesso ao mercado de capitais por parte dos agentes económicos nacionais), a Vodafone estima que, só com o ajustamento da taxa de custo de capital para os valores propostos no SPD de 25 de maio de 2016 relativo à taxa de custo de capital da MEO aplicável ao exercício de 2016 (ainda pendente de decisão final), o preço de terminação fixa poderá variar entre os -5% a -8%, variação esta que não pode, de todo, ser considerada negligenciável.

**Tabela 1 – Evolução da taxa de custo de capital aplicável à MEO**

	<b>Custo Capital PTC 2013</b>	<b>Custo Capital PTC 2014</b>	<b>Custo Capital MEO 2015</b>	<b>Custo Capital MEO 2016 - Proposta</b>
<b><i>WACC nominal pre tax</i></b>	<b>11,69%</b>	<b>10,42%</b>	<b>9,32%</b>	<b>8,73%</b>
Delta		-1,27pp	-1,10pp	-0,59pp

<sup>8</sup> No referido relatório, a ANACOM refere que “(...) Neste sentido, considerando-se que existia uma nova referência para o valor do custo de capital aplicável à PTC para efeitos regulatórios em 2014, entende-se que esta referência representa uma boa aproximação à taxa de custo de capital do operador hipotético a considerar. Nesta sequência, informa-se que o modelo foi atualizado para que o parâmetro respeitante à taxa de custo de capital refletisse o valor regulatório utilizado em 2014.”, o que induz – mas não esclarece cabalmente - que o valor que terá sido utilizado no cálculo do preço de terminação fixa para 2016 seja a taxa de custo de capital de 2014, i.e., WACC nominal *pre tax* de 10.42%



É, assim, evidente que os valores propostos no presente SPD deverão ser revistos em baixa, utilizando-se a taxa de custo de capital que venha a ser aplicável à MEO para 2016 ou incorporando-se, no mínimo, o efeito que da redução da taxa de custo de capital aplicável registou nos últimos anos.

Tal revisão em baixa assegurará uma maior adesão à realidade concreta do país e removerá, tanto quanto possível, as ineficiências que possam decorrer de preços de terminação mais elevados.

Finalmente, a realização deste exercício de revisão é necessária para efeitos da verificação do cumprimento do Princípio da Igualdade face às decisões relativas à terminação móvel, do Princípio da Proporcionalidade e, em sentido mais lato, do Princípio da fundamentação dos atos administrativos.

## **5. Outros comentários específicos**

No que se refere às obrigações de transparência que a ANACOM propõe que recaiam sobre os operadores com poder de mercado significativo, a forma como a obrigação “*comunicar antecipadamente (2 meses) outras alterações com impacto nos outros operadores*” está atualmente prevista no SPD não permite aferir objetivamente e de forma crítica a adequabilidade e proporcionalidade do prazo de 2 meses proposto pela ANACOM.

A Vodafone considera que deverá ser clarificado o que se entende concretamente por “*outras alterações com impacto nos operadores*”, devendo tal clarificação ser acompanhada de exemplos práticos destas alterações.